



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026665-53.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ELTON LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso de agravo em execução penal para conceder o indulto em favor de ELTON LIMA DA SILVA, com fulcro art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, julgando extinta sua punibilidade, abrangendo a pena privativa de liberdade imposta no processo nº 1501406-80.2019.8.26.0530, sem prejuízo da verificação do cabimento do benefício pelo Juízo competente em relação à multa nos termos do art. 8º do Decreto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0026665-53.2024.8.26.0506

Agravante: Elton Lima da Silva

Agravado: Ministério Público

Origem: Ribeirão Preto

VOTO Nº 24.587

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Elton Lima da Silva interpõe agravo em execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto, alegando que o tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido ao sentenciado condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada, à luz das disposições do Decreto nº 11.846/2023 e da jurisprudência do STF.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no julgamento do HC nº 118.533/MS, decidiu que o tráfico privilegiado não é considerado crime de natureza hedionda, permitindo a concessão de indulto.

4. A decisão do STJ e a legislação vigente corroboram que o tráfico privilegiado não se equipara a crimes hediondos, permitindo a aplicação do indulto. No caso, os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial foram satisfeitos, determinando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para conceder o indulto.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. 2. A vedação do Decreto nº 11.846/2023 não se aplica ao tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto nº 11.846/2023, arts. 1º, XVII, 2º, XIV, 8º; LEP, art. 112, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0025455-74.2024.8.26.0050, Rel. Des. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.03.2025.

1) ELTON LIMA DA SILVA, representado pela

Defensoria Pública, interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 36/39, proferida em 17/12/2024, que **indeferiu** seu pedido de **indulto**.

Conforme minuta, em suma, sustenta a admissibilidade do indulto, nos termos do art. 2º, inciso XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, enfatizando que o tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo ou equiparado, o que afasta qualquer óbice constitucional. Pugna pela concessão do benefício, com a consequente extinção da punibilidade (fls. 1/7).

Processado e respondido o recurso (fls. 46/51), a r. decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 54).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo **provimento** do agravo (fls. 63/64).

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante ELTON, primário, foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de **1 ano e 8 meses** de reclusão em regime aberto, *substituída* por prestação de serviços à comunidade e por limitação de final de semana, além do pagamento de 166 dias-multa, no piso unitário (Processo nº 1501406-80.2019.8.26.0530).

A Defesa requereu a concessão do indulto previsto pelo art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, porém o pleito foi rejeitado porque, na interpretação do d. Juízo *a quo*, o delito de tráfico de drogas não admite referido benefício por força de **vedação constitucional** decorrente da equiparação aos crimes hediondos.

Assiste razão ao agravante em seu inconformismo.

Conforme cálculo, agravante, que era primário, ficou preso preventivamente por **9 meses e 28 dias** entre 4/6/2019 e 31/3/2020 (fls. 9).

Com efeito, atendendo às imposições do art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, a pena do agravante, primário, foi

substituída por restritivas de direitos, sendo-lhe aplicado o regime aberto; ademais, durante o curso do processo, ele permaneceu em prisão provisória por período superior a **1/4** da pena. Em complemento, não há notícia da prática de faltas disciplinares graves nos 12 meses anteriores a 25/12/2023, satisfazendo à imposição do art. 6º do Decreto.

Com relação à natureza do delito, é importante observar que o tráfico de drogas, quando **privilegiado**, não é considerado hediondo ou assemelhado conforme posicionamento há muito consolidado pelas Cortes Superiores; além disto, o próprio Decreto, em seu art. 1º, XVII, não inclui este crime dentre as modalidades de tráfico não alcançadas pelo benefício.

Sobre o tema, confira-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Marcelo Almeida dos Santos, extinguindo penas de liberdade e multa, com base no Decreto n. 11.846/2023 e no Código Penal. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido ao sentenciado condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada, à luz das disposições do Decreto n. 11.846/2023 e da jurisprudência do STF. III. Razões de Decidir: O STF, no julgamento do HC n. 118.533/MS, decidiu que o tráfico privilegiado não é considerado crime de natureza hedionda, permitindo a concessão de indulto. A decisão do STJ e a legislação vigente corroboram que o tráfico privilegiado não se equipara a crimes hediondos, permitindo a aplicação do indulto. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. 2. A vedação do Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao tráfico privilegiado. Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto n. 11.846/2023, arts. 1º, XVII, 2º, XIV, 8º; LEP, art. 112, § 5º. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 118.533/MS; STJ, HC nº 371.111-SP; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007089-14.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Gordo, 29.07.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320, Rel. Euvaldo Chaib, 19.08.2024”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0025455-74.2024.8.26.0050; Relator (a): Des. Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Sendo assim, em suma, o agravante preenche todos os

requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para a concessão do indulto, tanto no que se refere ao tempo de pena cumprido, quanto à inexistência de faltas disciplinares graves no período exigido.

Ademais, a vedação ao benefício reconhecida pelo d. Juízo *a quo* não se sustenta, pois o tráfico privilegiado não consta dentre as vedações do Decreto, nem é equiparado a crime hediondo, o que afasta qualquer óbice à aplicação do indulto.

Desta forma, é de rigor a concessão do benefício pretendido.

3) Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de agravo em execução penal para **conceder o indulto** em favor de **ELTON LIMA DA SILVA**, com fulcro art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, **julgando extinta sua punibilidade**, abrangendo a pena privativa de liberdade imposta no processo nº 1501406-80.2019.8.26.0530, sem prejuízo da verificação do cabimento do benefício pelo Juízo competente em relação à multa nos termos do art. 8º do Decreto.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator